SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200050 - MG (2026/0058880-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
		FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
		EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
		VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
		CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUCIANO MARCELINO DUARTE
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CLARO DOS POCOES
INTERES.	:	RIVELINO EDSON CARDOSO SALES
ADVOGADO	:	DARCLEY SOARES MENEZES - MG086057
INTERES.	:	JOAO ELTON PIMENTA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃOS DOS ARTS. 369, 370, 371, 373, 389, 434, PARÁGRAFO ÚNICO, 436, 437, § 1º, 444 E 472 DO CPC E 212, I E II, 228, 472 E 473 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF, 356/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DO ARRAZOADO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra cabível o Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de se imiscuir na competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o necessário prequestionamento dos artigos 369, 370, 371, 373, 389, 434, parágrafo único, 436, 437, § 1º, 444 e 472 do Código de Processo Civil e dos artigos 212, incisos I e II, 228, 472 e 473 do Código Civil, pois os dispositivos sequer foram invocados pela parte insurgente em segundo grau, nem mesmo foram objeto de discussão na origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF, por analogia, além da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA61129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87f487b4-fca5-47fc-b5fc-3776eb0ca5e0

3. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da origem, em franca deficiência recursal, o que atrai a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do STF, por analogia.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA61129509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/10/2026 17:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 87f487b4-fca5-47fc-b5fc-3776eb0ca5e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200050 - MG (2026/0058880-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
		FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
		EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
		VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
		CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUCIANO MARCELINO DUARTE
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CLARO DOS POCOES
INTERES.	:	RIVELINO EDSON CARDOSO SALES
ADVOGADO	:	DARCLEY SOARES MENEZES - MG086057
INTERES.	:	JOAO ELTON PIMENTA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃOS DOS ARTS. 369, 370, 371, 373, 389, 434, PARÁGRAFO ÚNICO, 436, 437, § 1º, 444 E 472 DO CPC E 212, I E II, 228, 472 E 473 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF, 356/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DO ARRAZOADO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra cabível o Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de se imiscuir na competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o necessário prequestionamento dos artigos 369, 370, 371, 373, 389, 434, parágrafo único, 436, 437, § 1º, 444 e 472 do Código de Processo Civil e dos artigos 212, incisos I e II, 228, 472 e 473 do Código Civil, pois os dispositivos sequer foram invocados pela parte insurgente em segundo grau, nem mesmo foram objeto de discussão na origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF, por analogia, além da Súmula n. 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

3. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da origem, em franca deficiência recursal, o que atrai a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do STF, por analogia.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE contra decisão unipessoal da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Eis o teor do *decisum* (fls. 1.137-1.142):

> Cuida-se de Agravo apresentado por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- DIVERGÊNCIA DE VALORES CONTRATADOS E PAGO- DOLO ESPECÍFICO– COMPROVADO- ART.10 DA LEI 8429/92- SENTENÇA CONFIRMADA.1. FAZ DEVIDA A EFETIVA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DO AGENTE PARA CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TERMOS DO ART. 1º, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/21. 2. DEVERÁ SER CONFIRMADA A SENTENÇA QUE IMPÔS A SANÇÃO DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO À EX-PREFEITA, DEMONSTRADO QUE HOUVE DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO 10 DA SUPRACITADA LEGISLAÇÃO.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 434, parágrafo único, 436 e 437, § 1º, do CPC; e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que concerne à necessidade de reconhecimento do cerceamento de defesa por ausência de intimação para vistas e impugnação de documentos, inclusive mídia, utilizados como fundamento do julgamento, em razão de não ter sido assegurada a manifestação sobre a contestação à reconvenção e sobre novos documentos que influenciaram o acórdão, trazendo a seguinte argumentação
>
> > Violação do disposto nos artigos 212, I e II, do Código Civil, e 371, 373 e 389 do CPC, visto que a decisão rescindenda não apreciou toda a prova constante nos autos, especialmente os e-mails de fls. 121 e 122, o segundo contrato no valor de R$ 28.000,00 e a Nota Fiscal Eletrônica cancelada pela Ré, todos carreados na ação matriz pela própria Ré, comprobatórios do distrato do contrato originário, bem como baseou-se em documentos (fls. 126/135 dos autos originais) que não comprovam a execução do serviço contratado pela Ré e a ausência de pagamento por parte do Autor, uma vez que demonstram apenas a solicitação de trabalhos para sua campanha eleitoral (fl. 1.059).
> > Violação ao artigo 472 do Código Civil, visto que, invocando o princípio do paralelismo das formas, a decisão rescindenda entendeu não comprovada a rescisão contratual por ausência de distrato formal.

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

> Todavia, apenas quando a lei determina forma específica para o contrato, o distrato deve ser feito por idêntico modo, sendo inaplicável referido artigo ao caso em tela (fl. 1.059).
> Violação ao artigo 473 do Código Civil, visto que entendeu ocorrer resilição unilateral, quando, na realidade, houve a negociação de outro contrato de menor valor em substituição ao primeiro, 20 dias depois, sendo inexigível, portanto, sua notificação, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso o citado dispositivo legal (fl. 1.060).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 212 e 228 do Código Civil ; dos arts. 369, 444 e 472 do CPC; e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que concerne à necessidade de afastamento do indeferimento de prova oral, porquanto a lei não exige forma solene para o contrato em questão e da pertinência de prova testemunhal para comprovação de pagamento e distrato, trazendo a seguinte argumentação:

> O acórdão rescindendo manteve o indeferimento da produção de prova oral ao fundamento de que ela é dispensável quando o julgamento depender apenas da prova documental, sendo que pagamento e distrato devem ser provados por documento, esse último pela mesma forma exigida para o contrato, nos termos do disposto no artigo 472 do Código Civil (fl. 1.058).
> Violação do disposto no artigo 472 do Código Civil, quando, invocando o princípio do paralelismo das formas, a decisão rescindenda entendeu que a prova da rescisão contratual deveria ser por distrato formal, em caso que a lei não exige solenidade própria para o contrato, negando a produção de prova oral. Violação ao disposto nos artigos 212 e 228 do Código Civil, 369 e 444 do CPC e 5º, LV, da CF ao não admitir todos os meios legais ou moralmente legítimos para comprovar o pagamento e o distrato, inclusive produção de prova oral, não assegurando ao Autor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (fl. 1.058).

Quanto à **terceira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 212, I e II, 472 e 473 do Código Civil; dos arts. 369, 370, 371, 373 e 389 do CPC; e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que concerne à inexistência de exigência de distrato formal e da suficiência da prova documental já constante dos autos para comprovar distrato e pagamento, em razão da existência de e-mails, segundo contrato de menor valor e nota fiscal cancelada demonstrando substituição contratual., trazendo a seguinte argumentação:

> Discutiu-se nos autos da ação matriz se houve a rescisão ou não do primeiro contrato firmado entre as partes, no valor total de R$140.000,00 (R$84.000,00 + R$56.000,00 de bonificação), defendendo a ora Ré sua manutenção e o ora Autor, seu distrato.
> A decisão rescindenda entendeu não provado o distrato por parte do Autor, exigindo prova da notificação e paralelismo de formas (CC, arts. 472 e 473), bem como que a Ré teria provado a execução do serviço contratado e o Autor não teria comprovado o correspondente pagamento (fl. 1.059).
> Violação do disposto nos artigos 212, I e II, do Código Civil, e 371, 373 e 389 do CPC, visto que a decisão rescindenda não apreciou toda a prova constante nos autos, especialmente os e-mails de fls. 121 e 122, o segundo contrato no valor de R$ 28.000,00 e a Nota Fiscal Eletrônica cancelada pela Ré, todos carreados na ação matriz pela própria Ré, comprobatórios do distrato do contrato originário, bem como baseou- se

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

> em documentos (fls. 126/135 dos autos originais) que não comprovam a execução do serviço contratado pela Ré e a ausência de pagamento por parte do Autor, uma vez que demonstram apenas a solicitação de trabalhos para sua campanha eleitoral.
> Violação ao artigo 472 do Código Civil, visto que, invocando o princípio do paralelismo das formas, a decisão rescindenda entendeu não comprovada a rescisão contratual por ausência de distrato formal. Todavia, apenas quando a lei determina forma específica para o contrato, o distrato deve ser feito por idêntico modo, sendo inaplicável referido artigo ao caso em tela;
> Violação ao artigo 473 do Código Civil, visto que entendeu ocorrer resilição unilateral, quando, na realidade, houve a negociação de outro contrato de menor valor em substituição ao primeiro, 20 dias depois, sendo inexigível, portanto, sua notificação, sendo, portanto, inaplicável ao presente caso o citado dispositivo legal (fl. 1.059).
> A decisão rescindenda foi fundada em erro de fato quando considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, ou seja, que não teria havido comprovação da extinção contratual: "não há comprovação da extinção da relação contratual por iniciativa dos apelantes". Entretanto, os e-mails de fls. 121 e 122 (documentos de ordem 13, fls. 09/10), carreados na ação ordinária pela própria Ré, comprovam a ocorrência da extinção contratual, como se constata da sua transcrição acima. O erro de fato é, portanto, aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, ou seja, os supracitados e-mails de fls. 121 e 122, neles juntados pela própria Ré. Ademais, não tendo sido concedidas vistas dos referidos e-mails ao Autor na ação ordinária, não houve controvérsia entre às partes sobre esses documentos comprovarem a extinção contratual. Também inexistiu pronunciamento judicial sobre os mesmos, tendo, inclusive, a decisão rescindenda mencionado somente os documentos de fls. 126/135 dos autos originais (fl. 1.060).
> Logo, O acórdão recorrido incorreu em violação aos seguintes dispositivos de lei federal: Art. 5º, inciso LV, da CF/88 – Princípio do contraditório e da ampla defesa; Art. 369 do CPC – As partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos; Art. 370 do CPC – Caberá ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A negativa de oportunidade de produzir prova indispensável para a elucidação dos fatos implica julgamento prematuro da lide, afrontando diretamente os princípios constitucionais e processuais da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 1.061).

Quanto à **quarta controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega a necessidade de afastamento da multa de 5% prevista para a ação rescisória, diante do não cabimento da condenação em depósito/ multa, em razão da garantia de acesso à justiça e da necessidade de rediscussão da matéria, trazendo a seguinte argumentação:

> Sabe-se que ajuizamento de ação rescisória pressupõe […] o cumprimento de condição de admissibilidade prevista no art. 968, inciso II, do CPC/2015, consubstanciada na necessidade de o autor realizar o depósito judicial da importância de 5% (cinco por cento) por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente (fl. 1.061).
> Não se olvida que o acesso à justiça constitui direito fundamental, positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual prevê que

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

> "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, é inconteste o caráter de afastar a aplicabilidade da multa pleiteada e acertamente não abarcada na decisão do acórdão embagado, uma vez que deverá ser assegurado pela Carta Magna, sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a garantia de rediscutir a matériaque violou ditames legais federais, a fim de salvaguardar a segurança jurídica e a natureza peculiar da demanda (fl. 1.062).
>
> Assim, não deverá ser apreciado quanto a questão suscitada, haja vista a possibilidade de rediscussão da matéria de direito e alteração da percepção dos nobres julgadores (fl. 1.062).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira, à segunda e à terceira controvérsias**, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

Ademais, ainda em relação à **primeira, à segunda e à terceira controvérsias**, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Quanto à **segunda controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que não há a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, pois nas razões do Recurso Especial não se particularizou o inciso, o parágrafo ou a alínea sobre o qual recairia a referida ofensa, incidindo, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ressalte-se, por oportuno, que essa indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu *caput*, que, no caso, traz em seu texto uma mera introdução ao regramento legal contido nos incisos, nos parágrafos ou nas alíneas.

Nesse sentido: "A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025).

De igual sorte: "Ausente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, tem incidência a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024).

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.148/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.042.341/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/8/2022; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.923.215/AM, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1.962.212/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/2/2022; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017.

Quanto à **quarta controvérsia**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Na mesma linha: "Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.187.030/RS, Rel. ;Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025). Confiram-se ainda os seguintes julgados: ;AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.075.326/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgRg no REsp n. 2.059.739/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.787.353/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.554.367/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.699.006/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ademais, novamente incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Nas razões do recurso interno (fls. 1.148-1.157), alega a agravante que "a decisão agravada partiu de premissas equivocadas ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, aplicando os referidos óbices de forma excessivamente rigorosa e em descompasso com a própria argumentação desenvolvida no apelo" (fl. 1.150).

Argumenta que "a menção ao dispositivo constitucional teve o único propósito de contextualizar a gravidade da violação infraconstitucional, sem jamais pretender inaugurar um debate de natureza constitucional, cuja competência é, de fato, do Pretório Excelso", de modo que "o óbice da usurpação de competência deve ser integralmente afastado, pois a controvérsia é eminentemente infraconstitucional" (fl. 1.151).

Assevera que "as questões jurídicas relativas ao cerceamento de defesa, à validade do distrato, à necessidade de prova oral e à valoração das provas documentais foram amplamente debatidas e decididas pelo Tribunal de Justiça", razão pela qual "resta plenamente configurado o requisito do prequestionamento, sendo inaplicáveis as Súmulas 282 e 356 do STF ao caso concreto" (fls. 1.151-1.152).

Aduz, quanto à segunda controvérsia, que "sustentou que o indeferimento da prova oral para comprovar o distrato e o pagamento violou seu direito à prova, apontando os artigos 369 e 444 do CPC e 212 e 228 do Código Civil", sendo que "a indicação do *caput* desses artigos é perfeitamente suficiente para delimitar a questão jurídica"; e, quanto à quarta controvérsia, que "a argumentação propôs uma interpretação teleológica e sistemática do art. 968, II, do CPC", de modo que "a controvérsia (...) estava perfeitamente delimitada em torno do alcance e da aplicação da sanção prevista na lei processual federal", motivos pelos quais "o óbice da Súmula 284/STF deve ser afastado para ambas as controvérsias" (fls. 1.152-1.153).

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

Ao final, requer "o conhecimento e o provimento do presente agravo interno" a fim de obter "a reforma integral da respeitável decisão monocrática de fls. 1137-1142, para afastar todos os óbices de admissibilidade apontados (usurpação de competência, falta de prequestionamento e Súmula 284/STF)" (fl.1.155).

As impugnações foram apresentadas às fls. 1.167-1.173 e 1.174-1.177, respectivamente, pelo MUNICIPIO DE CLARO DOS POCOES e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 1.193-1.199, pelo "conhecimento e desprovimento do agravo interno".

É o relatório.

VOTO

A insurgência interna não merece prosperar.

De proêmio, quanto à alegação de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ressalte-se que se mostra incabível o Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de se imiscuir na competência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, caso a norma constitucional tivesse sido invocada no recurso especial tão somente a título de reforço argumentativo ou *obiter dictum*, cumpre salientar que não caberia ao Superior Tribunal de Justiça empreender esforço hermenêutico para aferir se o referido dispositivo teria sido efetivamente apontado como violado ou não pela parte recorrente.

Com efeito, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 867.299/PR, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022).

Nessa senda, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS INDISPONIBILIZADOS NOS AUTOS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÔNJUGE DA EMBARGANTE. RESPEITO À MEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

(...)
3. A competência desta Corte Superior restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.107.029/RN, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, LII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º, § 2º E §3º, 337, VII, § 1º E § 4º, 502, 505, 507 E 508 DO CPC; 95, V, E 185 DO CPP; 8º E 42 DO CÓDIGO PENAL; 12, I, E §1º, 17-B, CAPUT, §4º, §6º, I, II, §6º-B, §12 E §18, E 21, §5º, DA LEI N. 8.429/1992. TEMA 1.199/STF. APLICABILIDADE. SANÇÃO APLICADA. DESPROPORCIONALIDADE. DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.
(...)
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.210.030/RS, rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. FUNDAÇÃO DE APOIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECEITAS PREDOMINANTEMENTE PRIVADAS. INVIABILIDADE DA AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO, LESÃO AO ERÁRIO, DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
4. No tocante à alegada violação do art. 5º, incisos LIV e LIV, da Constituição Federal, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.610.868/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

No mais, quanto às alegações de violação aos artigos 369, 370, 371, 373, 389, 434, parágrafo único, 436, 437, § 1º, 444 e 472 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 212, incisos I e II, 228, 472 e 473 do Código Civil, verifica-se que tais dispositivos sequer foram invocados pela insurgente em segundo grau de jurisdição, seja nas razões de apelação (fls. 825-836), seja nos embargos de declaração (fls. 978-997), tampouco foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem (fls. 961-968 e 1.025-1.028).

Assim, por analogia, são aplicáveis os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, *in verbis*:

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
>
> "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Do mesmo modo, estatui o enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

> "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito, necessário consignar que, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal", pois "é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

E não se olvide que "o prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.254/SC, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024), o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, vejam-se estes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA FEDERAL DE AÇÕES EMERGENCIAIS DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA. SUDENE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
2. A alegação de violação do art. 23, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, no que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, tampouco foram opostos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
(...)
6. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 1.952.957/DF, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. ÓBICE DO VERBETE N. 282/STF. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O Tribunal local não se manifestou sobre a matéria versada no art. 489, II, do CPC, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão no julgado a quo. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice do Verbete n. 282/STF.
(...)
3. Agravo não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.928.593/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. Ademais, a Corte de origem não se pronunciou a respeito das teses de prescrição e de inversão indevida dos ônus da prova (artigo 373, II, do CPC/2015), o que denota a falta de debate ou prequestionamento sobre a controvérsia suscitada, a obstar o conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas n. 211/STJ, n. 282/STF e n. 356/STF.
(...)
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.072.901/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Não bastasse, observa-se que as teses recursais deduzidas pela recorrente não guardam qualquer pertinência com os fundamentos do acórdão recorrido, encontrando-se completamente dissociadas da matéria efetivamente debatida nos autos. De fato, as razões recursais versam sobre questões estranhas à presente ação de improbidade administrativa, fazendo referência a ação rescisória, tema que não se relaciona com o objeto da demanda ora examinada. Evidencia-se, assim, manifesta deficiência na fundamentação recursal, circunstância que atrai, por analogia, a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do STF, cujo teor dispõe:

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INICIAL PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 11 E 23 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO INCISO OU PARÁGRAFO SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indicação genérica de violação aos arts. 1º, 11 e 23 da Lei n. 8.429/1992, com redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, desacompanhada da necessária particularização dos incisos ou parágrafos tidos por afrontados, evidencia deficiência na fundamentação do recurso especial, em razão de sua natureza vinculada, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem limitou-se a afastar a prescrição intercorrente reconhecida em primeiro grau, determinando o retorno dos autos à instância inicial para o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa, sem emitir qualquer juízo acerca da responsabilização do demandado.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do aresto recorrido compromete a adequada delimitação da controvérsia devolvida a esta Corte Superior, atraindo, novamente, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.247.217/PI, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 11/9/2026).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Nos termos da Súmula n. 284/STF, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no acórdão recorrido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.638.175/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
(...)
VI- Não se conhece do recurso especial, porquanto as razões recursais encontram-se dissociadas do fundamento adotado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n.º 284/STF.
VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.164.902/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA, PROMOTOR NATURAL E COISA JULGADA. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.
(...)
4. Agravo interno não provido.
AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.765.066/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2026, JDEN de 26/3/2026).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 06/10/2026 16:53:18
Código de Controle do Documento: 321360d4-3b34-4c6d-af6a-356712988472

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200050 - MG (2026/0058880-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
		FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
		EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
		VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
		CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUCIANO MARCELINO DUARTE
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CLARO DOS POCOES
INTERES.	:	RIVELINO EDSON CARDOSO SALES
ADVOGADO	:	DARCLEY SOARES MENEZES - MG086057
INTERES.	:	JOAO ELTON PIMENTA OLIVEIRA

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo interno interposto por Maria das Dores de Oliveira Duarte contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF, bem como pela impossibilidade de examinar violação a dispositivos constitucionais.

A eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, está mantendo a referida decisão com base nos seguintes fundamentos sintetizados na proposta de ementa apresentada (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃOS DOS ARTS. 369, 370, 371, 373, 389, 434, PARÁGRAFO ÚNICO, 436, 437, § 1º, 444 E 472 DO CPC E 212, I E II, 228, 472 E 473 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF, 356/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DO ARRAZOADO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

1. **Não se mostra cabível o Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de se imiscuir na competência do Supremo Tribunal Federal.**
2. **Ausente o necessário prequestionamento dos artigos 369, 370, 371, 373, 389, 434, parágrafo único, 436, 437, § 1º, 444 e 472 do Código de Processo Civil e dos artigos 212, incisos I e II, 228, 472 e 473 do Código Civil, pois os dispositivos sequer foram invocados pela parte insurgente em segundo grau, nem mesmo foram objeto de discussão na origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF, por analogia, além da Súmula n. 211/STJ.**
3. **As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da origem, em franca deficiência recursal, o que atrai a exegese do enunciado n. 284 da Súmula do STF, por analogia.**
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Peço vênia, contudo, para divergir de Sua Excelência.

Da análise do recurso especial, verifica-se que a tese central da recorrente é a de que sua atuação se restringiu à homologação do procedimento licitatório e subscrição do contrato, o qual havia sido elaborado pela Comissão Permanente de Licitações e ratificado pelo Procurador Jurídico do Município de Claro dos Poções/MG, não sendo demonstrado o dolo necessário para imputação do ato de improbidade administrativa, cabendo, portanto, ao ente municipal ingressar com ação civil pública contra a empresa contratada para receber a quantia de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), correspondente ao sobrepreço previsto no contrato.

Assim, embora as razões recursais não tenham sido elaboradas de forma tecnicamente adequada, na medida em que a recorrente suscitou questões dissociadas dos fundamentos da origem, como destacado no voto da Ministra Relatora, é possível extrair o argumento central do recurso - violação ao art. 10 da Lei n. 8.429/1992 -, considerando a inequívoca alegação da recorrente acerca da ausência de dolo específico na hipótese.

Por essa razão, afasto os óbices apontados e passo ao exame da questão meritória.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação de improbidade administrativa contra Maria das Dores Oliveira Duarte, Luciano Marcelino Duarte, João Elton Pimenta Oliveira e Rivelino Edson Cardoso Sales, em razão da prática de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

O autor alegou que o Município de Claro dos Poções abriu licitação para realizar a Festa do Senhor Bom Jesus, nos anos de 2009 e 2010, e, nesses processos licitatórios, teriam ocorrido irregularidades. Indicou que o teto para contratação de serviços consistia no valor máximo de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) e que a empresa vencedora, Expresso Melodia – administrada por João Elton -, apresentou,

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

na fase de propostas, o valor de RS 55.710,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais).

No entanto, o Município – representado pela prefeita, Maria Das Dores – com anuência do procurador – Luciano Marcelino –, celebrou contrato com a empresa vencedora do certame no valor de R$ 74.210,00 (setenta e quatro mil, duzentos e dez reais).

Acrescenta que o objeto da licitação foi subcontratado sem previsão editalícia ou contratual, porém com anuência da Prefeita Municipal e do Procurador do município, para a Empresa RIVA`S SOM – administrada pelo Rivelino Edson -.

Ademais, o mesmo fato teria ocorrido na licitação do ano de 2010, informando que a empresa subcontratada estava impedida de participar de licitações em decorrência de pendências tributárias.

A Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos em relação ao réu Luciano Marcelino Duarte e "*parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados contra Maria das Dores Oliveira Duarte, inscrita no CPF sob o número 266.223.516-00, para: 1. condená-la ao ressarcimento ao erário do Município de Claros dos Poções no importe de R$18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), eis que é este o valor da diferença entre o valor contratado e o licitado, nos termos do artigo 10, VIII e XII c/c artigo 11 da Lei Federal n.8429/92, a ser monetariamente atualizado desde agosto de 2009; 2. perda da função pública, se ainda exercer; 3. suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; 4. proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 05 (cinco) anos*" (e-STJ, fl. 781).

Em relação aos réus João Elton Pimenta Oliveira e Rivelino Edson, o feito foi extinto em razão do acordo de não persecução cível firmado com o Ministério Público, nos termos do art. 17-B da LIA.

A sentença foi assim fundamentada, na parte que interessa ao presente julgamento (e-STJ, fls. 778-780 - sem grifo no original):

> (...), para que se verifique o aperfeiçoamento da hipótese de improbidade imputada à ré, mostra-se necessária a ocorrência dos seguintes elementos: (i) conduta antijurídica, porquanto ofensiva aos princípios da Administração Pública; e (ii) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude.
>
> Dito isto, in casu, relativamente à licitação de 2009 – processo licitatório n.026/2009, Carta convite n.0014/2009 – , **o autor alega que o procedimento tinha como preço de referência o importe de R$ 55.710,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais), contudo, o valor que**

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

veio a ser apontado no contrato e, segundo o autor, efetivamente pago foi de R$ 74.210,00 (setenta e quatro mil, duzentos e dez reais).

Compulsando detidamente os autos, percebe-se que na ata de abertura do certame, de fato, houve a indicação de que a empresa vencedora foi Expresso Melodia e o valor foi de R$ 55.710,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais) – ID n.34909418 - Pág. 29. Contudo, o contrato administrativo celebrado apontou como de pagamento o de R$ 74.210,00 (setenta e quatro mil, duzentos e dez reais) – ID n.34909418 - Pág. 22/25.

Feito o breve relato do andamento da licitação, **cumpre verificar, portanto, a inexistência de vício no mencionado procedimento, contudo, o contrato administrativo celebrado ao final aponta divergência quanto ao valor efetivamente licitado**, o que comprova a conduta antijurídica, eis que ofensiva aos princípios da Administração Pública.

Neste ponto, cumpre destacar o trecho do depoimento da testemunha Ilca Mendes Ferreira, ID n.34909443 - Pág. 36 – confirmado em audiência: "*que a declarante apenas agora está sabendo que na ata de fls. 88/89 consta o valor de (R$55.710,00) menor que aquele constante (R$74.210,00) do contrato de fls. 82/84; que nunca percebeu discrepância desta natureza em qualquer licitação de tenha participado como membro de comissão*".

Assim, **restou devidamente comprovada a discrepância entre o preço licitado, aquele contratado e efetivamente pago pelo Município, o que afronta o §1º do artigo 54 da Lei Federal n.8.666/03, in verbis:**
(...)

Assim, a meu sentir, houve a conduta antijurídica.

Relativamente ao dolo, importante destacar, antes de tudo, que o dolo, em razão do §2º, do artigo 1º, da Lei Federal n.8.429/92, acrescido pela Lei Federal n.14.230/2021, consiste na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 10 (prejuízo ao erário), está presente.

Há elementos nos autos que deixam claro que a então Prefeita e o contratado agiram de forma consciente e intencional ao não observarem o valor que foi efetivamente estava lançado como preço de referência e aquele descrito no contrato administrativo celebrado.

O contrato previa o pagamento de R$ 74.210,00, contudo, o preço de referência foi de R$ 55.710,00. Todavia, a requerida tenta justificar a discrepância no valor atribuindo o erro à comissão de licitação que teria incluído o preço de referência de maneira equivocada, no entanto, o procedimento licitatório foi claro e as propostas foram apresentadas dentro do preço apontado como referência. Importante destacar que a justificativa apresentada deixa claro que a ré tinha consciência da existência do procedimento licitatório prévio e a discrepância dos valores, comprovando assim como a ação consciente e voluntária de não cumprir a regra.

Se o preço de referência do certame foi de R$ 55.710,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais) caberia a Prefeita celebrar o contrato

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

> **em observância a este preço**, em observância ao §1º do artigo 54 da Lei Federal n.8.666/03.
>
> Enfim, **o dolo específico está presente eis que a ré desrespeitou, de forma consciente, uma norma de conteúdo claro, qual seja, celebrar contrato dentro dos parâmetros estabelecidos na licitação que o antecedeu.**
>
> **No que se refere a licitação de 2010, o autor alega que foi realizada simulação para organização e camada de festa do Bom Jesus, apontando que a ré teria apoiado o réu Luciano Marcelino Duarte na "falsificação e uso" do parecer jurídico com data retroativa.**
>
> **Neste aspecto, a meu sentir, o autor não logrou êxito em comprovar a participação da ré, ex-prefeita, no cometimento de ato ilegal que enseje improbidade, tampouco o dolo específico, motivo pelo qual, neste aspecto, o pedido deve ser rejeitado.**
>
> **O autor alega, ainda, que a ré permitiu a subcontratação do serviço licitado em ambas as licitações, de 2009 e 2010, contudo, não logrou êxito em comprovar este fato**.
>
> Sobre a subcontratação, dispõe a Lei Federal n. 8.666/93:
> (...)
>
> Percebe-se, pois, que há previsão legal para a subcontratação, desde que haja autorização contratual para esta finalidade, o que não aconteceu no presente caso. Isto porque no contrato administrativo celebrado não há a autorização para subempreitada.
>
> Todavia, **o autor não logrou êxito em comprovar o dolo específico da ré no que tange a proceder o presente ato ilícito, motivo pelo qual vejo por bem rejeitar o pedido neste ponto.**

Como visto, embora tenha reconhecido a inexistência de irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Município de Claro dos Poções para a realização da Festa do Senhor Bom Jesus, nos anos de 2009 e 2010, a Magistrada a quo entendeu que a então Prefeita, Maria das Dores Oliveira Duarte, praticou ato de improbidade administrativa ao firmar o respectivo contrato administrativo em valor superior àquele previsto na licitação correspondente.

Em relação às imputações de que "*a ré teria apoiado o réu Luciano Marcelino Duarte na 'falsificação e uso' do parecer jurídico com data retroativa*" e de que "*permitiu a subcontratação do serviço licitado em ambas as licitações, de 2009 e 2010, sem autorização contratual*", o Juízo sentenciante consignou que *"o autor não logrou êxito em comprovar a participação da ré, ex-prefeita, no cometimento de ato ilegal que enseje improbidade, tampouco o dolo específico".*

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

Contra a referida sentença, Maria das Dores Oliveira Duarte interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 966-968, sem grifo no original):

> Para configurar hipótese de improbidade administrativa deverão estar presentes os seguintes requisitos: (i) conduta antijurídica violadora dos princípios da Administração Pública; e (ii) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de praticar a ilicitude.
>
> **No presente caso, a apelante, na condição de prefeita do Município de Claro dos Poções realizou o processo licitatório n.026/2009, Carta convite n.0014/2009 – para realização da festa do Sr. Bom Jesus, em que foi fixado teto para contratação de serviços no valor máximo de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).**
>
> **A empresa vencedora, Expresso Melodia – administrada por João Elton -, apresentou, na fase de propostas, o valor de RS 55.710,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e dez reais). No entanto, o município – representado pela prefeita, Maria Das Dores – com anuência do procurador – Luciano Marcelino –, celebrou contrato com a empresa vencedora do certame no valor de R$ 74.210,00 (setenta e quatro mil, duzentos e dez reais).**
>
> **Insiste em afirmar que sua atuação se restringiu a homologar o procedimento e subscrever o contrato que fora elaborado pela Comissão Permanente de Licitações e analisado pelo procurador jurídico, apenas assinou o que lhe foi apresentado.**
>
> **No entanto, o contrato administrativo celebrado aponta divergência quanto ao valor efetivamente licitado, o que comprova a conduta antijurídica,** eis que ofensiva aos princípios da Administração Pública, violando o §1º do artigo 54 da Lei Federal n.8.666/03, in verbis:
> (...)
>
> Restou incontroverso a divergência de valores no procedimento licitatório realizado e o contratado, e mesmo não havendo autorização editalícia e contratual, o serviço licitado foi repassado à empresa Expresso Melodia para a empresa Riva`s Som na licitação de 2009, e da empresa SUMMER para a mesma empresa Riva`s Som na licitação de 2010, permitindo assim que esta última, indiretamente, fosse remunerada por recursos públicos municipais mesmo se tratando de empresa, à época, impedida de contratar com o Poder Público.
>
> **Logo, por ter agido com vontade e consciência ou seja, com o dolo específico de desrespeitar, pode-se afirmar que houve prática de conduta antijurídica pela ex-prefeita, ora apelante**.
>
> **Relativamente ao dolo, consiste na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 10 (prejuízo ao erário),** conforme previsto no §2º, do artigo 1º, da Lei Federal n.8.429/92, acrescido pela Lei Federal n.14.230/2021.

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

> **Infere-se dos elementos nos autos que a ex-Prefeita e a contratada agiram com dolo específico no sentido de causar lesão ao erário ao não observarem o valor lançado como preço de referência (R$ 55.710,00) e aquele previsto no contrato administrativo celebrado (R$ 74.210,00), ficando demonstrado pelo conjunto probatório que a recorrente tinha ciência do procedimento licitatório prévio e a discrepância dos valores, comprovando assim como a ação consciente e voluntária de não cumprir a regra.**
>
> Sendo assim, deve ser mantida a sentença que impôs a requerida a sanção de ressarcimento ao erário, conforme previsto na da Lei Federal nº 8.429/92.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em consonância com o entendimento adotado na sentença, concluiu pela presença de dolo específico de causar dano ao erário com fundamento exclusivo no fato de a recorrente não ter observado a discrepância entre "*o valor lançado como preço de referência (R$ 55.710,00) e aquele previsto no contrato administrativo celebrado (R$ 74.210,00)*".

Não houve, contudo, qualquer imputação concreta de que a recorrente tenha agido de má-fé ou com desonestidade, com o propósito de obter vantagem para si ou para terceiros, tampouco de que tenha atuado em conluio com a empresa contratada pela municipalidade.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "***a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé***" (REsp 1.659.553/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 30/6/2017).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO E DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O STJ firmou jurisprudência segundo a qual, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, não há necessidade da presença de dolo, sendo suficiente a existência de culpa grave e de dano ao erário, o que não ficou configurado no caso.
> 2. A jurisprudência do STJ também se orientou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.
> 3. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato -, há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.
> **4. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois foi categórico ao afirmar a ausência da nota**

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado, uma vez que não ficou caracterizada a fraude na licitação, mormente em razão da inexistência de comprovação de conluio entre os agentes para direcionar o certame licitatório.

5. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.746.240/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 3/8/2021 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO.

1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, **o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.**

2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado.

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese:

"A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."

6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

> a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado.
> 7. Recurso especial provido.
> (REsp 1.930.054/SE, Primeira Seção, Relator o Ministro Gurgel de Faria, DJe de 24/5/2022 - sem grifo no original)

Cumpre destacar, ainda, que a recorrente alegou que sua atuação se limitou à homologação do procedimento licitatório e à assinatura do contrato administrativo, previamente elaborado pela Comissão de Licitações e submetido à análise do Procurador Jurídico do Município. Alegou, nesse sentido, que subscreveu os documentos que lhe foram apresentados por confiar na regularidade do procedimento e em sua conformidade com a legislação aplicável. Tal alegação, contudo, não foi devidamente afastada pelas instâncias ordinárias.

Dessa forma, ausentes outros elementos probatórios capazes de evidenciar a má-fé ou a desonestidade da recorrente, a mera assinatura de contrato administrativo por valor superior àquele previsto no respectivo procedimento licitatório configura conduta culposa, caracterizada pela negligência na análise do instrumento contratual, ou, quando muito, com dolo genérico, isto é, com vontade livre e consciente de praticar o ato, sem finalidade ilícita específica.

Tais circunstâncias, contudo, não são suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa à luz da nova redação da Lei n. 8.429/1992, conferida pela Lei n. 14.230/2021, o que impõe o julgamento de improcedência da ação.

Por fim, considerando a existência de dano ao erário municipal, decorrente do sobrepreço verificado no contrato celebrado, fato incontroverso nos autos, impõe-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que examine a possibilidade de conversão da ação de improbidade administrativa em ação civil pública de caráter ressarcitório, nos termos do art. 17, § 16, da LIA.

Ante o exposto, pedindo vênia à Ministra Relatora, voto pelo provimento do agravo interno para, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de improbidade administrativa em relação à recorrente, ante a ausência de dolo específico, determinando, contudo, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que examine a possibilidade de conversão da ação originária em ação civil pública de caráter ressarcitório, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61084711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/10/2026 13:04:23
Código de Controle do Documento: b468edb2-2907-4712-b9ec-ce3a07a909bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.050 / MG

Número Registro: 2026/005888-02 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241468206 10000241468206001 10000241468206004 50143668820178130433

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
		FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
		EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
		VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
		CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUCIANO MARCELINO DUARTE
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CLARO DOS POCOES
INTERES.	:	RIVELINO EDSON CARDOSO SALES
ADVOGADO	:	DARCLEY SOARES MENEZES - MG086057
INTERES.	:	JOAO ELTON PIMENTA OLIVEIRA

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
		FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571

Documento eletrônico VDA61127964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 75882f89-52c5-4eba-a1ad-0e49b0f024c1

EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
CAROLINA BATISTA GONCALVES - MG149135

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	LUCIANO MARCELINO DUARTE
ADVOGADO	:	ALBERTO JUAREZ SOUSA LIMA - MG070129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CLARO DOS POCOES
INTERES.	:	RIVELINO EDSON CARDOSO SALES
ADVOGADO	:	DARCLEY SOARES MENEZES - MG086057
INTERES.	:	JOAO ELTON PIMENTA OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Votou vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61127964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 16:13:45
Código de Controle do Documento: 75882f89-52c5-4eba-a1ad-0e49b0f024c1